

INDICAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal solicitando a implantação da Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF) com geração de renda, através da agricultura urbana agroecológica, no município de Santo André. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO nossa proposição apresentada no Legislativo Andreense, datada de 18/03/21, conforme link:

<https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17295&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17295-202103171959185353-assinado.pdf#P17295>

CONSIDERANDO parecer jurídico do Legislativo Andreense datado de 05/04/21, conforme link:

<https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17295&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL492021/107062-202104051212205387-assinado.pdf#TRA107062>

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Justiça do Legislativo Andreense datado de 13/05/21, conforme link:

[https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17295&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL492021/107497-202105120907022419\(13010\).pdf#TRA107497](https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17295&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL492021/107497-202105120907022419(13010).pdf#TRA107497)

CONSIDERANDO o Ofício PC nº 198.10.2021, datado de 26/10/21 deste Executivo Municipal, contendo o Veto Total ao nosso projeto, conforme link:

<https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=23715&arquivo=Arquivo/Documents/VET/23715-VET492021-202110261732005960-assinado.pdf#P23715>

CONSIDERANDO o parecer Jurídico 1, datado de 09/11/21, conforme link:

<https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=23715&arquivo=Arquivo/Documents/VET/VET492021/148641-202111091707244224.pdf#TRA148641>

CONSIDERANDO o Parecer nº: 134/2021 da Comissão de JUSTIÇA - Processo nº: 1549/2021, datado de 18/11/21 que opinou pela sua rejeição, conforme link:

[https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=23715&arquivo=Arquivo/Documents/VET/VET492021/150437-202111170832237474\(17752\)\(17751\)\(17750\).pdf#TRA150437](https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=23715&arquivo=Arquivo/Documents/VET/VET492021/150437-202111170832237474(17752)(17751)(17750).pdf#TRA150437)



CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19 e o Decreto Municipal nº 17.335/2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia da COVID-19, e o Decreto Municipal nº 17.549/2020, que prorroga o prazo do estado de calamidade pública no Município de Santo André,

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Combate à Fome e Segurança Alimentar e Nutricional e a vigente Lei Municipal nº 8.585/2003, que instituiu o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santo André – COMSEA-AS visando assessorar o Poder público na articulação entre Governo e Sociedade Civil, com a finalidade de propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar a ser implementada no Município. Nesta mesma lei estabeleceu no Art. 11 a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome e Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 9.546/2013, que dispõe sobre atribuições, finalidades e receitas que constituem o Fundo Social de Solidariedade do município de Santo André e a Lei Municipal 17.315/2020 do Estatuto Social da CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento integrado de Santo André, que define em seu objetivo principal o Art.4º;

CONSIDERANDO reorganização da estrutura administrativa conforme Lei 9.940/2017 estabeleceu as competências dos órgãos da Administração Direta, cita todos os entes de gestão pública que incide sobre alimentação no município de Santo André, conforme o Art. 8, que trata do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Fundo Social de Solidariedade do Município de Santo André;

CONSIDERANDO a sugestão de nosso Projeto de Lei vetado, no qual transcrevemos na íntegra:

Art. 1º. *Institui a Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF), que estabelece objetivos, princípios, diretrizes, através de programas e projetos que possam de modo interdisciplinar articular atividades de agricultura urbana agroecológica, através de práticas de hortas comunitárias ou cultivos coletivos, compostagem, produção, comercialização, assistência técnica, investimento e parcerias, como ações preventivas e complementares às ações de auxílio aos efeitos da pandemia da COVID-19 no Município de Santo André.*

Parágrafo único - *O poder público com a participação da sociedade civil organizada, realizarão o acompanhamento de todas as ações com vistas em assegurar*



o direito humano à alimentação adequada. Conforme assegura a Lei Federal de Segurança Alimentar e Nutricional Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se por:

a) Agroecologia: ciência que fornece os princípios ecológicos básicos para o estudo e tratamento de ecossistemas tanto produtivos quanto preservadores dos recursos naturais, que sejam culturalmente sensíveis, socialmente justos e economicamente viáveis, proporcionando assim um agroecossistema sustentável, cuja abordagem agroecológica da produção busca desenvolver-se com dependência mínima de insumos agroquímicos e energéticos externos;

b) Permacultura Urbana: é a prática da permacultura adaptada ao espaço urbano, ao contexto residencial. As características climáticas do ambiente urbano são altamente consideradas para que a permacultura aconteça, já que as condições climáticas são determinantes no processo;

c) Agricultura Urbana e Periurbana: o conjunto de atividades de cultivo de plantas e fungos alimentícios, cosméticos e medicinais, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura, silvicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, desenvolvidas dentro e nos arredores da área urbana;

d) Economia solidária: é um conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizados sob a forma de autogestão. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário.

e) Soberania alimentar: um princípio crucial para a garantia de segurança alimentar e nutricional e diz respeito ao direito que tem os povos de definirem as políticas, com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir .

Art. 3º. São **Diretrizes** da Política Municipal de Combate Emergencial à Fome:

I . Combater de modo urgente a fome e a insegurança alimentar de modo decisivo para a prevenção à saúde pública;

II. Disponibilizar alimentos saudáveis agroecológicos de modo prioritário para as comunidades de periferia, favelas e conjuntos habitacionais, de modo descentralizado pela cidade;

III. Promover a agricultura urbana agroecológicas, sem utilização de agrotóxicos, para cultivar hortaliças, frutas, vegetais, plantas alimentícias não convencionais e ervas medicinais;

IV. Promover a autonomia socioeconômica entre às famílias atendidas, através de formação e inovação de tecnologias social;

V. Promover o intercâmbio entre os agricultores urbanos agroecológicos no município;

VI. Disponibilizar áreas cedidas ou concedidas, que estejam ociosas, por proprietários particulares ou poder público municipal, estadual e/ou federal;

VII. Garantir a gratuidade e disponibilidade de áreas, públicas e particulares, para o desenvolvimento da atividade de agricultura urbana agroecológica por toda cidade;

VIII. Promover a agricultura urbana agroecológica nos mais variados espaços para cultivo, como: hortas comunitárias ou cultivos coletivos, quintais coletivos,



cultivos em áreas verdes de passagens, áreas comuns de conjuntos ou núcleos habitacionais e favelas não urbanizadas, entre outros de uso compatíveis;

IX. Revitalizar áreas degradadas, aumentar a áreas verdes e permeabilidade do solo, combatendo as ilhas de calor, melhorando a qualidade da vida, fonte terapêutica de revitalização da saúde;

X. Garantir de modo gratuito a assistência técnica agrícola para cultivo agroecológico, progressivo para orgânico, manejo agroflorestal de áreas verdes urbanas, viveiros de sementes e compostagem (animal e vegetal);

XI. Promover uma estratégica integração às dimensões: educativas, culturais, ambiental, nutricional, saúde pública preventiva;

XII. Valorizar a economia solidária para gerar renda e moedas sociais de troca de produtos entre as famílias atendidas e moradores no entorno das atividades;

XIII. Priorizar a criação de coletivos e grupos através da organização comunitária e colaborativa para a produção e comercialização justa e fraterna;

XIV. Promover o respeito e intercâmbio de saberes tradicionais, científicos, técnicos e culturais;

XV. Proporcionar o respeito ao meio ambiente natural saudável, justo, limpo.

Art. 4º Os beneficiários e beneficiárias são prioritariamente: morador e moradora de Santo André, em situação de vulnerabilidade social, e diagnosticados em estado de insegurança alimentar: moderada e grave, trabalhadores informais sem renda, desempregados e desempregadas, pessoas em situação de violência: mulheres, GLBTQI+, jovens e idosos, moradores em situação de rua, imigrantes, indígenas e quilombolas, moradores de favelas (não urbanizadas) e conjuntos habitacionais (urbanizados).

Art. 5º Para a Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF), são obrigações do poder público:

I. Elaborar, analisar mapear a vulnerabilidade social expressas na condição de extrema pobreza e pobreza absoluta, em situação de insegurança alimentar, conforme Lei n.º 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. Identificar e intensificar ações de integração entre os atendidos da Secretaria de Saúde, Assistência Social, e Abastecimento/CRAISA/Banco de Alimentos;

III. Monitorar e avaliar através de indicadores socioeconômicos e de saúde;

IV. Apresentar de modo regular e permanente os resultados com avaliações de desempenho da Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF) através dos Conselhos Municipais: COMSEA-SA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Santo André, CMSA – Conselho Municipal de Assistência Social, CMS- Conselho Municipal de Saúde, COMUGESAN- Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, C MPU – Conselho Municipal de Política Urbana.

Parágrafo único: Áreas de gestão técnica essenciais no desenvolvimento e operacionalização deste programa são: CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, Secretaria de Cidadania e Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, SEMASA – Serviço Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º A execução dessa Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF) será implementada através do Programa Municipal de Agricultura Urbana Agroecológica.



CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA AGROECOLÓGICA**

Art. 7º O Programa de Agricultura Urbana Agroecológica, **objetiva:**

I . Dar efetividade, em regime de urgência, no cumprimento das legislações municipais existentes de combate à fome e segurança alimentar, de alimentação escolar saudável, assistência e inclusão social, saúde coletiva e integrativa, abastecimento e banco de alimentos;

II. Viabilizar todas as providências de implantação, de modo a impulsionar a integração de outras políticas públicas, de várias equipes técnicas e gestoras de projetos e programas já existentes que se associem em termos de parcerias com essa política pública de modo suprir as necessidade operacionais do Programa, como: insumos, ferramentas, equipamentos, assistência técnica, instalações básicas de infraestrutura para atividades educativas, de produção e comercialização das hortas comunitárias.

III. Promover o cumprimento da função social da propriedade, privada e pública, de modo a criar um banco de informações de áreas cultiváveis disponíveis, termos de uso e acompanhamento técnico e fiscalização das ações;

IV. Promover a cooperação técnica e com apoio financeiro com outros entes governamentais (estadual e federal) entes governamentais ou privados de fundações e institutos nacionais e internacionais que possam oferecer as condições efetivas de viabilizar os objetivos desta política pública emergencial.

V. Promover o diálogo e controle social com a sociedade civil a fim dar transparência, motivar o apoio de parcerias e envolvimento no consumo do excedente dos produtos saudáveis.

VI. Estimular a formação e desenvolvimento de grupos e redes de consumo responsável e agroecológico com população no entorno das Hortas comunitárias;

VII. Promover mediante interesse e análise de viabilidade hortas comunitárias ou cultivos coletivos, e herbário com plantas medicinais em Unidades Básicas de Saúde e Escolas Municipais e CESAS;

VIII. Promover a coleta seletiva, a compostagem domiciliar e a produção agricultura urbana agroecológica em área urbana;

IX. Promover a inclusão socioeconômica dos beneficiários desta política;

X. Estimular a organização comunitária e coletiva na criação de associações e cooperativas agrícolas de produção, distribuição e comercialização dos produtos da agricultura urbana agroecológica;

XI. Incentivar o comércio justo, com o intuito de aproximar produtores e consumidores, garantindo alimentos mais baratos e de qualidade às comunidades desfavorecidas;

XII. Promover através de feiras de produtos agroecológicos, bem como a criação de entrepostos descentralizados, como sacolões, e outros equipamentos destinados à venda direta ao consumidor;

XIII. Fomentar o intercâmbio em rede, entre os agricultores urbanos, para o diálogo, formação e cooperação na produção e distribuição, bem como trocas de saberes e sementes e mudas;

Seção I **DA IMPLANTAÇÃO E CESSÃO DAS ÁREAS PARA AGROECOLOGIA**



Art. 8º O Programa Municipal de Agricultura Urbana fica autorizado realizar atividades nas seguintes condições de uso do solo e condição fundiária:

a) Em áreas urbanas e periurbanas, macrozona urbana e macrozona de proteção ambiental;

b) Em áreas públicas de propriedade do município de Santo André, de domínio ou uso-fruto, terrenos dominicais ociosos, áreas devolutas, residuais, de uso comum, de interesse social, fruto de abertura de viário, de empreendimentos públicos, áreas verdes compatíveis;

c) Em áreas públicas de propriedade do Governo de São Paulo ou Governo Federal, domínio ou uso-fruto, terrenos dominicais ociosos, áreas devolutas, residuais, de uso comum, de interesse social, fruto de abertura de viário, de empreendimentos públicos, áreas verdes compatíveis;

d) Em áreas particulares, que autorizarem a implantação de hortas comunitárias ou cultivos coletivos, em áreas de sua propriedade,

Art.9º - Nas áreas de propriedade municipal, a Prefeitura Municipal, conforme sua competência realizará vistorias técnicas para autorizar e promover a assinatura de Termo de Uso e Cessão Pública sem oneração entre as partes, para atividade agroecológicas, a ser regulamentado pelo poder público.

Art.10 Nas áreas de propriedade estatal e concessionárias públicas, a Prefeitura Municipal viabilizará a assinatura de Convênio de parceria através de um Termo de Uso e Cessão Pública, e, conforme sua competência realizará vistorias técnicas para a assinatura de Termo de Uso e Cessão Pública sem oneração entre as partes, para atividade agroecológicas, a ser regulamentado pelo poder público.

Art.11 Nas áreas particulares que autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade terão isenção de cobrança de coleta e tratamento de resíduos e limpeza pública, a ser regulamentado pelo poder público.

Art.12 As despesas com as contas de água e esgoto que atenderão especificamente às Hortas Comunitárias ou cultivos coletivos deste Programa serão subsidiadas pelo poder público, ou concessionária do serviço de abastecimento público, SABESP, como investimento social solidário, a ser regulamentado pelo poder público.

Art.13 As Hortas comunitárias, como negócio de interesse social, deverão zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Art.14 A gestão dos espaços de plantio, denominado aqui como Hortas Comunitárias, será gerido democraticamente pelos beneficiários de programa em conjunto, quando houver, por entidade conveniada devidamente cadastrado e selecionada. Todas as decisões de cultivo, comercialização, consumo e organização do local de todas as atividades relacionadas será deliberada pelo coletivo local, contando com a orientação técnica do poder público.

Seção II

DA RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES DO ENTORNO



Art.15 No entorno de cada horta comunitárias vinculados ao Programa de Agricultura Urbana Agroecológica, ficaram disponíveis cadastro de colaboradores voluntários e voluntárias e estagiários e estagiárias.

Art.16 Fica autorizado o estabelecimento de uma banca de comercialização de produtos excedentes da horta comunitárias ou cultivos coletivos, consumidores do bairro, mediante fiscalização e certificação do CRAISA.

Art.17 Incentivar atividades de cunho cultural, educativo e comunitário como modo de criar uma integração dos beneficiários do programa com moradores do bairro.

Seção III **DAS COMPETÊNCIAS DO PODER PÚBLICO**

Art.18 No âmbito Programa Municipal de Agricultura Urbana Agroecológica compete ao poder público:

I. Efetuar um levantamento e mapeamento georreferenciado das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, disponibilizando os dados em plataforma digital sob responsabilidade da administração pública municipal;

II. Identificar e cadastrar áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários;

III. Intensificar uma busca ativa para as pessoas já cadastrados no CADUNICO (cadastro único), em outros programas e projetos públicos como: Frentes de Trabalho, Jovem Aprendiz, Primeiro Emprego, Família Andreense (Bolsa Família), Moeda Verde, Banco de Alimentos, Saúde Básica – Saúde da Família, Centro de Referência Vem Maria – Casa Abrigo, e demais programas apropriados.

IV. Disponibilizar equipe técnica dedicada ao acompanhamento, integração e interlocução governamental entre as secretarias entre os órgãos municipais competentes em sintonia com a especificidade da política pública desta lei;

V. Buscar parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos de interesse social interessada na assessoria técnica das atividades agrícolas, como empreendimento social;

VI. Estabelecer parcerias e convênios técnicos com Universidades estabelecidas no município com competência de orientar a assistência técnica aos participantes beneficiários e servidores públicos estáveis;

VII. Promover através cursos rápidos e técnicos que amparem a área do conhecimento da Agroecologia e Negócios sociais sustentáveis.

VIII. Promover e apoiar cozinhas comunitárias em locais desassistidos por trabalho assistencial, principalmente em assentamentos precários;

IX. Financiar, por meio de editais públicos, para projetos de agricultura urbana agroecológicos, destinados às organizações não governamentais, cooperativas e associações, instituições de pesquisa e ensino, fundações, empresas e empreendimentos de economia solidária;

X. Destinar prioritariamente percentual de 40% (quarenta por cento) de recursos advindos de Compensações Ambientais ao cumprimento desta política pública;

XI. Estabelecer formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras estatais e programas públicos, através de estoques reguladores e subsidiados;



XII. Realizar um acréscimo em até 30% (trinta por cento) nos produtos orgânicos ou em transição agroecológica em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais, como de Cestas básicas fornecidas pela assistência social.

XIII. Adquirir produtos do Programa Municipal de Agricultura Urbana Agroecológica para a merenda escolar nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

XIV. Organizar a distribuição dos produtos comerciáveis das atividades de agricultura urbana agroecológica junto aos sacolões, restaurante Bom Prato, escolas municipais e estaduais, entidades filantrópicas e assistenciais credenciadas;

Art. 19 É vedada terminantemente a utilização de qualquer tipo de agrotóxicos ou defensivos agrícolas nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste Programa.

Art. 20 Nas atividades agrícolas agroecológicas somente será permitido utilizar como insumo o adubo orgânico fruto de compostagem com finalidade de manutenção e produção dos alimentos cultivados.

Parágrafo único. A produção excedente de adubo orgânico, não poderá ser comercializado, podendo ser doado gratuitamente 50% aos moradores residentes no entorno da horta comunitárias ou cultivos coletivos do Programa. E 50% para as escolas ou UBS municipais de Santo André interessadas e cadastradas para recebimento.

Art. 21. Fica o poder público autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades que desempenhem serviços de utilidade pública com a União, Estados, Municípios, cooperativas de trabalho, assim como com entidades nacionais e estrangeiras para participar da implementação do programa, através dos seguintes segmentos de entidades sem fins lucrativos:

I. Associação de moradores de favelas e conjuntos habitacionais;

II. Creches Comunitárias que atendem crianças oriundas de segmentos de baixa renda;

III. Entidades assistenciais credenciadas na rede de assistência social do município com reconhecida atuação junto a segmentos de baixa renda;

IV. Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei;

V. Entidades com expertise em tecnologia social e agricultura agroecológica como EMBRAPA, Sistema S (SESC, SESI, SENAI), SEBRAE, Certificadoras de produtos e demais instituições relevantes;

VI. Universidades e Centros Tecnológicos com pesquisa aplicada a temas correlato aos fins desta lei.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à seleção pública e/ou licitação por Edital, comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações agroecologia e permacultura de interesse do programa, visando o apoio técnico do gerenciamento de organizações de produção, de crédito e comerciais;



Art. 22 Entidades cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou de outro Conselho Municipal que se interesse em assumir a instalação e gestão das atividades do Programa de Agricultura Urbana Agroecológica em terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la através de Requerimento na Praça de Atendimento ao Poder público.

§ 1º O Poder público elaborará um decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de trinta dias.

§ 2º Em caso de inviabilidade sanitária da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder público responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo máximo de trinta dias.

DA CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 23 O poder público instituirá Comitê de Acompanhamento e Monitoramento para a Política Municipal de Combate Emergencial à Fome, composto por representantes da sociedade civil e das secretarias municipais que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado disposições a serem regulamentadas.

I . elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II. desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal;

III. propor medidas que assegurem a celeridade e urgência das implantações e prioridade de acesso às populações vulneráveis e em situação de insegurança alimentar.

Art. 24 O poder público garantirá a participação de 8 (oito) representantes da sociedade para compor o Comitê Acompanhamento e Monitoramento para a Política Municipal de Combate Emergencial à Fome, escolhidos pela sociedade civil, sendo dois representantes dos conselhos: COMSEAS Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santo André, o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e o COMUGESAN Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, o CMPU – Conselho Municipal de Política Urbana, em paridade dos representantes dos órgãos públicos indicados, nos termos qualitativos do Artigo nº 75 da Lei Orgânica do Município de Santo André, no capítulo da Gestão Democrática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Fica revogada o Art.5º da Lei municipal nº 10.258 de 04 de novembro de 2019.

Art. 26 O poder público Municipal fica autorizado a dar publicidade preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios atos oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedado o marketing pessoal de qualquer gestor público ou entidade conveniada, para a captação de imagens e áudios sem a devida autorização dos beneficiários e entidades envolvidas.



Art. 27 O poder público regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde estabelecida em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o município vem prorrogando os prazos dos Decretos de Calamidade pública desde 23 de março de 2020, o último Decreto de 15 de dezembro de 2020 prorroga por mais 90 dias o prazo previsto. A pandemia tem causado muitas mortes, com taxa de letalidade em torno de 2,97% impondo muito sofrimento pela insegurança na saúde pública, testando a resiliência da qualidade dos serviços públicos de nossa cidade.

Se adoecimento e as lamentáveis mortes nos causa grande comoção e horror, temos que encarar que muitos não estão no mesmo barco, simultaneamente grave, são as vítimas da pandemia política e social aos setores mais vulneráveis da sociedade, os miseráveis e empobrecidos. Àqueles que não puderam e não podem cumprir o isolamento social para se protegerem conforme os protocolos de saúde, estes que dependeram e continuam dependendo do atrasado e titubeante benefício emergencial pra sobreviver precariamente. Bem como, das ações das políticas públicas sociais municipais que lhe são de direito!

Os agravos dos impactos econômicos às famílias trabalhadoras e das periferias precisam de maior proteção com o aumento das taxas de desemprego e subemprego que veem aumentando em progressão geométrica os índices de desigualdade social. A consequência disso, é a fome voltando como tragédia anunciada, comprometendo a integridade física e psíquica de homens e mulheres, crianças, jovens e idosos da nossa cidade.

Pesquisas de cientistas pesquisadores não deixam dúvidas que a ciência comprova que a causa primária da pandemia é o desequilíbrio ambiental que propicia a circulação de vírus que antes só circulavam em matas e florestas. É por isso estamos enfrentando uma emergência social, sanitária, ambiental e climática de escala global, que se relacionada ao modo predatório de produção e consumo feroz que a tudo destrói.

Nossas preocupações, estão em sintonia com as diretrizes da Agenda 2030 dos ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que alerta sobre a urgência das ações integradas de políticas públicas que enfrentem o cenário global das Mudanças/Emergência Climática. Especialmente aos ODS 1- Erradicação da pobreza a pobreza em todas as formas e em todos os lugares, 2 - Fome zero e agricultura sustentável, erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável¹.



*Considerando que mesmo com o avançado marco legal, do Sistema Nacional de Combate à Fome e Segurança Alimentar e Nutricional, adaptada na Lei Municipal nº 8.585/2003, da Política Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, adaptada à Lei Municipal nº 9.169/2009, Lei Municipal nº 9.546/2013, que dispõe sobre as receitas que constituem o Fundo Social de solidariedade do município de Santo André, da Lei Municipal 17.315/2020 do Estatuto Social da CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento integrado de Santo André, que define em seu objetivo principal o **Art. 4º** “... a execução de políticas públicas de abastecimento alimentar e nutricional, bem como a gestão e a regulação da distribuição atacadista de produtos hortifrutigranjeiros, seja através de feiras livres, feiras orgânicas, centrais de abastecimento e sacolões.” E a Lei Estadual nº 16.684/2018 da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, que nos permitem orientações legais suficientes para avançar na agenda prioritária de combate à pobreza e às mudanças climáticas. Temos que reconhecer que embora tenha havido algum desenvolvimento é necessário admitir que nossa cidade precisa avançar mais e mais rápido para implantar as ações integradas e emergenciais de combate à fome e geração de renda frente aos impactos da pandemia em nosso município de Santo André. Afinal, a fome não pode esperar!*

¹ (*) Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima. Fonte: <http://www.agenda2030.com.br/>.

Diante do exposto,

INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando a implantação da Política Municipal de Combate Emergencial à Fome (PMCEF) com geração de renda, através da agricultura urbana agroecológica, no município de Santo André.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 02 de dezembro de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador

